PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO,Desembargador da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

M A N D A ao Senhor Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente, se dirija à Churchil, nº 94 – 11º andar, Castelo – Rio de Janeiro e sendo aí, proceda a **INTIMAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** na pessoa do Exmo Sr Procurador , para tomar ciência do r. Acórdão de fls. 917/945, cuja cópia segue em anexo, nos autos do processo **TRT- RO- 1203-2003-015-01-00-8**, em que são partes como **Recorrente** : **SOUZA CRUZ S/A e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, como Recorrido**

C U M P R A - SE o presente, na forma da lei.

DADO e **PASSADO** aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito. Eu, Claudete Araujo, Assistente da Chefe de Gabinete , digitei e subscrevi o presente.

ASSINADO NO ORIGINAL
DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO
Relator

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar - Castelo -RJ

Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região /RJ
GABINETE DO PROCURADOR - CHEFE
PROTOCOLO RECEBIDO EM 27 / 02 / 2008
ASS. Márcio Santos Mat. 600 38926
(sem autos)

À COPIN.
27/02/2008
Márcio Santos

PRO... TRABALHO
PRO... 21 02 08
Ass.:

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO,Desembargador da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

M A N D A ao Senhor Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente, se dirija à Churchil, nº 94 – 11º andar, Castelo – Rio de Janeiro e sendo aí, proceda a **INTIMAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** na pessoa do Exmo Sr Procurador , para tomar ciência do r. Acórdão de fls. 917/945, cuja cópia segue em anexo, nos autos do processo **TRT- RO- 1203-2003-015-01-00-8**, em que são partes como **Recorrente : SOUZA CRUZ S/A e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, como Recorrido**

C U M P R A - SE o presente, na forma da lei.

DADO e **PASSADO** aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito. Eu, Claudete Araujo, Assistente da Chefe de Gabinete , digitei e subscrevi o presente.

ASSINADO NO ORIGINAL
DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO
Relator

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar - Castelo -RJ

PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO
1ª REGIÃO - CODIN
PROTOCOLO - Recebido em 21/02/08
Ass :

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO,Desembargador da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

M A N D A ao Senhor Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente, se dirija à Churchil, nº 94 – 11º andar, Castelo – Rio de Janeiro e sendo aí, proceda a **INTIMAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** na pessoa do Exmo Sr Procurador , para tomar ciência do r. Acórdão de fls. 917/945, cuja cópia segue em anexo, nos autos do processo **TRT- RO- 1203-2003-015-01-00-8**, em que são partes como **Recorrente : SOUZA CRUZ S/A e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, como Recorrido**

C U M P R A - SE o presente, na forma da lei.

DADO e **PASSADO** aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito. Eu, Claudete Araujo, Assistente da Chefe de Gabinete , digitei e subscrevi o presente.

ASSINADO NO ORIGINAL
DESEMBARGADOR JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETTO
Relator

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar - Castelo -RJ

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 7530/8098

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO,Desembargador da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

M A N D A ao Senhor Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente, se dirija à Churchil, nº 94 – 11º andar, Castelo – Rio de Janeiro e sendo aí, proceda a **INTIMAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** na pessoa do Exmo Sr Procurador , para tomar ciência do r. Acórdão de fls. 917/945, cuja cópia segue em anexo, nos autos do processo **TRT- RO- 1203-2003-015-01-00-8**, em que são partes como **Recorrente : SOUZA CRUZ S/A e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, como Recorrido**

C U M P R A - SE o presente, na forma da lei.

DADO e **PASSADO** aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito. Eu, Claudete Araujo, Assistente da Chefe de Gabinete , digitei e subscrevi o presente.

DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO
Relator

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 6º andar - Castelo -RJ

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVADORES DE CIGARRO. É evidente que, entre proteger o direito à saúde, assim como o direito à vida, os quais se qualificam como direitos subjetivos inalienáveis do indivíduo, ou fazer prevalecer, contra essas prerrogativas fundamentais, o direito à liberdade econômica, entendo que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só opção: **O respeito indeclinável à vida humana.** Nem se diga, tal como aduzido pela ré em sua defesa, que os provadores apenas estariam exercendo o seu livre arbítrio no sentido de exercer espontaneamente tal função. O que está em jogo aqui não é, definitivamente, o exercício do livre arbítrio. Não têm os provadores o direito de exercer o seu livre arbítrio no caso presente simplesmente porque o direito à saúde e à uma vida digna constituem patrimônio inalienável de toda a sociedade, não sendo passível de renúncia pelos empregados referidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: **SOUZA CRUZ SA,** como Recorrente, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** como Recorrido.

Inconformada com a r. decisão proferida pelo MM. 15ª Vara do

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

Trabalho do Município do Rio de Janeiro que, às fls. 728/737, julgou **PROCEDENTE o pedido**, condenando a reclamada na obrigação de fazer consistente em abster-se de utilizar trabalhadores-empregados, próprios ou de terceiros em testes de cigarro, a obrigação de fazer consistente em manter e garantir, por trinta anos, a cada empregado-provador a prestação de assistência médica, tratamento médico e/ou hospitalar e manter e assegurar, as suas expensas, tratamento antitabagista, recorre ordinariamente a reclamada, pelas razões de fls. 747/800.

Depósito recursal e custas recolhidas e comprovadas às fls. 801/802.

A reclamada argúi as preliminares de nulidade do julgado por ausência de renovação da proposta conciliatória, cerceamento do direito de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse e/ou direitos difusos ou coletivos, impossibilidade de pretensão à tutela de interesses e/ou direitos individuais homogêneos, carência do direito de ação por falta de interesse processual, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência da Justiça do Trabalho e litispendência. No mérito, alega inexistência de prova do nexo causal a justificar a pretensão. Prossegue alegando que suas atividades são lícitas, não se extraindo nenhum ato ilícito que sirva de base para a responsabilização civil da ora recorrente.

Contra-razões às fls. 810/836.

Trata-se a presente de uma Ação Civil Pública, cujo interesse público já se encontra defendido.

É o relatório.

V O T O

I. **CONHECIMENTO**

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

Por tempestivos e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II. PRELIMINARES

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA

A arguição em tela só se compreende a partir de um espírito emulativo por parte do reclamado, na medida em que em nenhum momento inferiu-se o menor ânimo conciliatório por parte deste.

Assim, eventual acolhimento de tal argüição refletiria apenas um tecnicismo exacerbado e estéril, a contribuir para a absoluta inefetividade do processo.

Registre-se que tal entendimento nada tem de moderno. Já lecionava Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 26ª edição, 2001, p. 552) que:

> "Mas a ausência de registro em ata da última tentativa de conciliação antes da sentença não implica em nulidade automática; exige o exame de cada caso; é que a insistência do juiz e até dos funcionários para obter o acordo e aliviar o pesado fardo das pautas, inchadas nos grandes centros, convence do contrário."

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

(grifos nossos).

Ora, no presente caso, tal exigência soaria tanto mais absurda não só nos autos, quanto fora destes, mesmo diante da firme atuação do parquet, o recorrente em nenhum momento revelou, repita-se, a menor intenção no sentido da concórdia.

Assim, a despeito do tempo imperativo do verbo (art. 850: "... o juiz renovará a proposta...") sugerir ser a norma cogente destinada ao magistrado, é evidente que, tal como afirmado por Carrion acima, tal comando deve ser relativizado, observando-se os princípios da finalidade e da instrumentalidade dos atos processuais.

Neste sentido, entendo que a preliminar deva ser rejeitada.

O tema, de resto, afigura-se - data venia do ilustre patrocínio do reclamado - tão anacrônico que dispenso-me de tecer maiores considerações de ordem doutrinária a respeito de tal tópico.

DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DA DEFESA

Rejeito.

A despeito da longa confusão acerca do momento do encerramento da instrução e do indeferimento da produção da prova pericial, é certo que:

> - a reclamada requereu a produção da prova após a apresentação da defesa, verificada a preclusão, sem que houvesse qualquer motivo razoável para que não definisse, já com a contestação, todas as provas que

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

pretendia produzir.

- nada obstante, ainda que assim não se entenda, em respeito ao princípio constitucional que assegura o amplo direito de defesa, é certo igualmente que em nenhum momento a reclamada explicitou qual seria o objeto das provas - pericial ou testemunhal - a serem produzidas.

O item III de fls. 627 contém, in fine, o requerimento.

A ata de fls. 644/45 contém a renovação do requerimento.

A ata de fls. 705/706 registra, ainda aqui, o requerimento, seu indeferimento e as razões de rejeição.

O presente recurso traz em seu bojo a preliminar que ora se aprecia, com referência a "temas complexos".

Nada obstante, não há, em qualquer momento em que se requereu, protestou ou recorreu, a menor referência a quais fatos seriam objeto da prova perseguida, nem aos "temas complexos" que se visava elucidar com a produção das provas.

Pode-se supor, a partir das razões contidas na ata de fls. 705, que as provas foram indeferidas por serem fatos incontroversos.

Ora, a partir do requerimento do réu, indaga-se: quais os fatos pretendia o recorrente elucidar? Não certamente a existência do painel sensorial, com o conseqüente uso de empregados no exercício da função de "degustador" ou "avaliadores"; tampouco o tema da vontade, já que, como será visto adiante, não se cuida, aqui, de livre-arbítrio; da mesma forma, as conseqüências do consumo de cigarros sobre a saúde das pessoas é de conhecimento geral; a denúncia de tais

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

males constituiu, de resto, importante conquista da agenda da saúde pública em nosso país.

Assim, o que houve, no caso, não foi exatamente cerceamento de defesa: o que ocorreu é que, em tal tema, não havia defesa possível a ser produzida.

Neste sentido, quer pela não-delimitação do objeto da perícia, quer pela sua absoluta inutilidade, não há falar em qualquer cerceamento.

Não há, repita-se, qualquer razão para que se produza prova a respeito de fatos (males do tabagismo) de notória propaganda por parte da Organização Mundial de Saúde, INCA, Ministério da Saúde, revistas especializadas, mídia em geral e que são de conhecimento de toda a comunidade.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A argüição é equivocada e/ou maliciosa: afirmar que a decisão de fls. 728/737 não é fundamentada constitui alegação que sequer merece ser apreciada, tendo em vista a abundância de fundamentos inseridos na decisão atacada.

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE.

O tema é tormentoso; neste sentido, transcrevo, aqui, texto de autoria do Juiz Paulo Guilherme S. Pérrissé, publicado na coletânea "Ação Coletiva na Visão de Juizes e Procuradores do Trabalho", Ltr, pp. 128/129:

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

"Em termos conceituais, foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) quem colocou um ponto final nesse debate ao fixar as categorias de interesses submetidos ao seu comando. Daqui, portanto, se extrai a definição dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos com os quais a doutrina e a prática judiciária vêm lidando desde então.
Sob o prisma da lei, portanto:

> "*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.*
> *Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de :*
> *I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*
> *II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;*

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Sinteticamente, os interesses difusos teriam como característica a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, a intensa litigiosidade interna e a transição ou mutação no tempo e no espaço, como destacou *Mancuso*. Os interesses coletivos, por sua vez, na ótica de *Bezerra Leite* se caracterizam por seu caráter transindividual, por sua indivisibilidade, pela titularidade do interesse categorial e por existir uma relação jurídica base como fato gerador do interesse comum (organizacional).

Por fim, os interesses individuais homogêneos, seguramente a face ainda polêmica em termos conceituais tanto na doutrina como na jurisprudência, identificam-se com aqueles passíveis de defesa coletiva em juízo embora primariamente digam respeito a interesses individuais. O que os distingue é exatamente a repercussão ampliada dessa gama de lesões individuais, *leitmotiv* para a emergência de um mecanismo processual específico para sua apreciação destinado a evitar a atomização do fenômeno coletivo em múltiplas demandas individuais, ao risco de decisões discrepantes, em processos demorados e

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
12/02/08
Miriam da Costa Melo Reis
Técnico Judiciário

onerosos.

Essas três categorias legais quando revertidas ao cenário das relações de trabalho encerram uma gama de situações concretas passíveis de aplicação. As experiências práticas e um certo exercício de imaginação por parte da doutrina e da jurisprudência deixam entrever a importância desse tipo de tutela para os mais distintos contextos.

Dentro dessa dinâmica, no entanto, pode ser extraída uma tendência importante do processo iniciado ao longo dos anos noventa do século vinte, quando o recurso a essa ferramenta foi institucionalizado no campo trabalhista.

Nesse sentido, importa compreender a atuação do Ministério Público do Trabalho e dos Sindicatos como agentes relevantes desse processo. Essa interação, percebida sob o prisma do enraizamento da democracia e suas instituições para além das agências do Estado merece especial atenção. Isso porque, se por um lado os Sindicatos representam a fração organizada dos movimentos dos trabalhadores (e dos empregadores) já se detectou, ainda sem uma investigação profunda acerca dos elementos causais, como o protagonismo do Ministério Público coloca em segundo plano sua atuação autônoma como co-legitimados para promover a ação civil pública.

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

De fato, se o prepósito de uma reflexão em torno da ação civil pública trabalhista é valoroso isso decorre justamente da possibilidade de se identificar problemas e até mesmo saídas que permitam aprofundar a participação popular no plano do próprio sistema judicial. Essa parece ser uma face virtuosa do cenário trabalhista a ser resgatada já que o manejo de outras espécies de ação coletiva por parte dos Sindicatos prescindia da intervenção de agências do Estado. O que importa, vale dizer, não é absolutamente desprezar o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho, mas identificar uma nova rota de atuação capaz de estimular o desenvolvimento de formas autônomas e de ação provindas do ambiente social."

Assente tal fato e estabelecidos tais conceitos, tem razão o parquet quando afirma, em suas contra-razões que:

"Na presente ação, ao contrário do que alega a Recorrente, o Ministério Público objetiva salvaguardar a saúde do ex-empregados provadores de cigarro, dos empregados atuais e também daqueles que porventura venham a trabalhar para a empresa (tutela de interesse coletivo e difuso). Trata-se, portanto, de demanda coletiva e não casuística.

Demanda, ressalte-se, que envolve direito

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

indisponível: saúde do trabalhador.

Sustenta a ré a ilegitimidade ativa do Ministério Público sob o argumento de que os interesses em litígio são de natureza individual, não existindo previsão constitucional ou infraconstitucional para atuação deste Órgão Ministerial.

Todos os pedidos elencados às fls. 41 e 42 referem-se a direitos e interesses coletivos (em sentido amplo).

É coletivo o pedido formulado nos itens 1 (e 4), pois **indivisível** (o direito de ver condenada a Ré na obrigação de fazer de cumprir diversos dispositivos legais é compartilhável pelos integrantes do grupo de forma indivisível e não quantificável), cujo titular é uma **categoria/grupo** (profissional) **ligadas entre si por uma relação jurídica** (de emprego) **com a parte contrária** (a empresa ré). Observe-se que a conduta da Ré lesiona a ordem jurídica, o que afeta concreta e potencialmente todos os membros dessa coletividade de trabalhadores, presentes e futuros, daí a possibilidade de classificá-los também como direitos difusos. Outrossim, os pedidos são genéricos e impositivos à Ré, não tendo cunho reparatório.

São coletivos ou individuais homogêneos, em sentido estrito, os pedidos formulados nos itens 2 (e 5), pois dizem respeito a um número determinado de

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

pessoas, titulares de objetos divisíveis, identificado pela origem comum das lesões por todos sofridas.

Quanto aos interesses coletivos propriamente ditos, caracterizados por uma situação jurídica METAINDIVIDUAL que IMPLICA um conjunto de pessoas determináveis, que se vinculam por liames de ordem FORMAL, entendemos não haver sequer polêmica à respeito da legitimidade deste Órgão Ministerial, expressamente prevista no art. 83, inciso III, da Lei Complementar 75/93, além dos arts. 1º, inciso IV e 21, da Lei nº 7.347/85 c/c os artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90."

Assim, rejeita-se a preliminar argüida, tal a evidência da legitimidade ativa do parquet.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Não é o caso; o tema, de resto, sequer foi ventilado na defesa.

Nada obstante, se enfrentado, não resiste a qualquer argumentação em sentido contrário.

Ora, o pedido é juridicamente impossível quando não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio; se a postulação do Ministério Público diz respeito toda ela ao tema da dignidade da pessoa humana - com postulações objetivas, certas e determinadas vinculadas ao tópico -, como pretender in casu, a

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

impossibilidade jurídica do pedido?.

Rejeito.

DA INÉPCIA

A arguição em tela só se sustenta a partir do excesso de zelo do advogado que assiste a reclamada.

Pedido e causa de pedir entrosam-se em um todo lógico e coerente, sem que haja qualquer dificuldade para o exercício, por parte do réu, do direito de defesa.

Se a indenização é devida ou não e, em caso positivo, em que valor, constitui matéria essencialmente meritória e como tal deverá ser apreciada.

Registre-se que a fundamentação do pedido encontra-se às fls. 37/39 da inicial.

Rejeita-se.

DA INCOMPETÊNCIA

A despeito de não suscitada em defesa, constituiria matéria de ordem pública, a ser eventualmente conhecida de ofício.

Todo o debate centra-se em direitos coletivos (lato senso) trabalhistas.

Assim, competente esta Justiça, por força do que contido no artigo 114 da Constituição Federal.

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
Fls. 121 02108
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

DA LITISPENDÊNCIA

Afirma o réu que haveria litispendência em face de ação em curso perante a 2ª Vara Cível, movida por Marcos Ribeiro Costa, que integrou o Painel de Avaliações Sensoriais e que lá postula indenização por danos materiais por supostos problemas de saúde decorrentes do exercício da função de provador de cigarro.

Ora, é evidente, prima facie, que é impossível falar-se em litispendência entre ação coletiva e ação individual.

Ora, as partes não são idênticas e tampouco os pedidos; da mesma forma, referido senhor não postulou - nem poderia! - indenização com fundamento em lesão a todos os empregados e à sociedade.

III. MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVADORES DE CIGARROS.

Pretende o Ministério Público, em síntese, que:

> "(...) liminarmente:
>
> **1)** seja a ré condenada em **obrigação de não fazer** consistente em abster-se de utilizar empregados e/ou trabalhadores em testes de cigarro (atividade hoje realizada pelos denominados "degustadores", "provadores", "avaliadores") ou de qualquer outro

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

produto cancerígeno e/ou que provoque dependência química, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador encontrado exercendo tais funções, reversível ao FAT;

2) seja a ré condenada em **obrigação de fazer** consistente em:

a- manter e garantir a prestação de assistência, por 30 (trinta) anos, a cada um dos trabalhadores, que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos no item 1 do pedido, para a realização periódica de exames médicos minuciosos e pertinentes com a atividade desenvolvida, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT;

b- manter e assegurar tratamento médico e/ou hospitalar a cada um dos trabalhadores, que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos no item 1 do pedido, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT;

c- manter e assegurar, também às suas expensas, tratamento antitabagista aos trabalhadores referidos no item 1 do pedido, que assim o desejarem, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT;

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

definitivamente

3) a manutenção da medida liminar;

4) seja a ré condenada em **obrigação de não fazer** consistente em abster-se de utilizar empregados e/ou trabalhadores em testes de cigarro (atividade hoje realizada pelos denominados "degustadores", "provadores", "avaliadores") ou de qualquer outro produto cancerígeno e/ou que provoque dependência química, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador exercendo tais funções, reversível ao FAT;

5) seja a ré condenada em **obrigação de fazer** consistente em:

a- manter e garantir a prestação de assistência, por 30 (trinta) anos, a cada um dos trabalhadores, que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos no item 1 do pedido, para a realização periódica de exames médicos minuciosos e pertinentes com a atividade desenvolvida, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT;

b- manter e assegurar tratamento médico e/ou hospitalar a cada um dos trabalhadores, que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos no item 1 do pedido, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador não

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
Fls. 12102108
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

assistido, reversível ao FAT;

c- manter e assegurar, também às suas expensas, tratamento antitabagista aos trabalhadores referidos no item 1 do pedido, que assim o desejarem, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT;

6- condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme item IV desta peça jurídica, valor este a ser atualizado monetariamente pelos índices utilizados pela Justiça do Trabalho."

O pleito é formulado a partir da constatação da existência de um departamento na reclamada (Painel de Avaliação Sensorial) em que empregados da recorrente exercem as funções de degustadores ou provadores de cigarro.

O reclamado não nega a existência do painel ou o exercício das funções.

Em sede meritória, aduz, de forma articulada que:

- VI.1 - ofende a literalidade do artigo 170, parágrafo único da CF, que assegura o livre exercício da atividade econômica.

- V.2. inexistência de nexo de causalidade e de prova de dano;

- V.3. ataque à tutela antecipada - a questão é, aqui, processual, não fazendo sentido sua inserção nesta parte do apelo, o que só contribui para que este adquira um contorno confuso;

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Agente Judiciário

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

- V.4 a absoluta legalidade e licitude de suas atividades, com referência ao artigo 220 da Constituição Federal e 188, I, do Código Civil;

- VI. 5 neste item, como no seguinte, VI.6, a acionada tece uma série de considerações metajurídicas acerca da parcialidade da decisão proferida;

- VI.6 a legalidade das atividades: o exercício da função é voluntário; avalia-se, mas não se fuma o cigarro; os avaliadores são todos fumantes;

- VI.7 aqui o réu ataca a inépcia e aleatoriedade dos pleitos formulados.

Superadas as preliminares acima, as quais constituíram verdadeira corrida de obstáculos lançada pelo réu para impedir o exame do mérito, chegamos àquele que constitui, ao meu ver, o verdadeiro ponto nodal do debate que se trava.

Com efeito, o que está em jogo é o exame da aparente colisão de alguns princípios constitucionais, quais sejam, de um lado, o princípio da livre Iniciativa e aquele outro assecuratório do livre exercício da atividade econômica; de outro lado encontramos os princípios garantidores do direito à saúde e a uma vida digna.

É certo que, para solver esse aparente impasse jurídico, a jurisprudência, especialmente a dos Tribunais com jurisdição constitucional, desenvolveu o método da **"ponderação de bens, interesses, princípios e valores"** pelo qual se busca aferir o alcance e a extensão dos direitos fundamentais ou dos princípios constitucionais que, em dado caso concreto entrem em disputa por primazia quanto à sua eficácia, sem que um exclua o outro, no sentido de eliminá-lo do sistema jurídico a que pertencem.

Nesse sentido a lição de Karl Larenz (Metodologia da Ciência do Direito, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, pp. 575/577):

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

> *"Os direitos cujos limites não estão fixados de uma vez por todas, mas que em certa medida são 'abertos', 'móveis', e, mais precisamente, os princípios podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque sua amplitude não está de antemão fixada. Em caso de conflito, se quiser que a paz jurídica se restabeleça, um ou outro direito (ou um dos bens jurídicos em causa) tem que ceder até um certo ponto perante o outro ou cada um entre si. A jurisprudência dos tribunais consegue isto mediante uma ponderação dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que ela confere ao bem respectivo na respectiva situação. Mas ponderar e sopesar é apenas uma imagem; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações que - nisso reside a maior dificuldade - não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta de cada caso. Que se recorra pois a uma ponderação de bens no caso concreto é na verdade, como se faz notar, precisamente conseqüência de que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos em que possa ler-se o resultado como numa tabela."*

É certo que a liberdade de iniciativa econômica é assegurada à reclamada com todas as letras na Constituição conforme art. 170.

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Melo Reis
Técnico Judiciário

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

Nada obstante, tal como leciona José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, pp 665), **verbis**:

> *"Ora, a evolução das relações de produção e a necessidade de propiciar melhores condições de vida aos trabalhadores, bem como o mau uso dessa liberdade e a falácia da 'harmonia natural dos interesses' do Estado liberal, fizeram surgir mecanismos de condicionamento da iniciativa privada, em busca da realização de justiça social, de sorte que o texto supra transcrito do art. 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei, há de ser entendido no contexto de uma Constituição preocupada com a justiça social e com o bem-estar coletivo.*
>
> *Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que 'liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo'. É nesse contexto que se há de entender o texto supra transcrito do art. 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei e, ainda, dos condicionamentos constitucionais em busca do bem-estar coletivo."*

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

Já o direito à saúde, o qual nada mais é do que um subtema contido no tema mais amplo do direito a uma vida digna, mereceu os seguintes comentários do Mestre em questão:

> *"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humano significa também que, no casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.*
>
> *O tema não era de todo estranho ao nosso Direito Constitucional anterior, que dava competência à União para legislar sobre a defesa e proteção da saúde, mas isso tinha sentido de organização administrativa de combate às endemias e epidemias. Agora é diferente, trata-se de um direito do homem.*
>
> *Cremos que foi a Constituição italiana a primeira a reconhecer a saúde como fundamental direito do indivíduo e interesse da coletividade (art. 32). Depois, a Constituição portuguesa lhe deu uma formulação universal mais precisa (art. 64), melhor do que a espanhola (art. 43). A do Peru traz formulação*

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078093

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

semelhante à Portugal (art. 15). O importante é que essas quatro constituições o relacionam com a seguridade social.

A evolução conduziu à concepção da nossa Constituição de 1988 que declara a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública (arts. 196 e 197). A Constituição o submete ao conceito de seguridade social, cujas ações e meios se destinam, também, a assegurá-lo e torná-lo eficaz."

É evidente que, entre proteger o direito à saúde, assim como o direito à vida, os quais se qualificam como direitos subjetivos inalienáveis do indivíduo, ou fazer prevalecer, contra essas prerrogativas fundamentais, o direito à liberdade econômica, entendo que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só opção: **O respeito indeclinável à vida humana.**

Nem se diga, tal como aduzido pela ré em sua defesa, que os provadores apenas estariam exercendo o seu livre arbítrio no sentido de exercer espontaneamente tal função.

O que está em jogo aqui não é, definitivamente, o exercício do livre arbítrio.

Caso semelhante seria o célebre "affair" do arremesso do anão.

Em determinada oportunidade apresentava-se no sul da França um

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 75307/8098

CONFERE COM O ORIGINAL.
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

determinado circo cuja atração principal era o arremesso de um anão. O espetáculo foi proibido pelo Executivo municipal da localidade, ao argumento de que violava-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana com a apresentação de espetáculo tão aviltante.

A decisão foi questionada, inclusive pelo próprio anão, o qual ponderava ser um direito seu, inalienável, o de inserir-se no mercado de trabalho de uma forma digna e, no que lhe dizia respeito, em absoluto considerava ferida a sua dignidade pessoal.

O caso terminou no Conselho de Estado, Órgão de Cúpula de Jurisdição Administrativa, a qual deliberou que o princípio da dignidade da pessoa humana constituía patrimônio jurídico de toda a Sociedade, e não apenas de um individuo, sendo impossível a renúncia individual à própria dignidade ultrajada.

Guardadas as devidas proporções, é este, também, o debate que ora se trava. Não têm os provadores o direito de exercer o seu livre arbítrio no caso presente simplesmente porque o direito à saúde e a uma vida digna constituem patrimônio inalienável de toda a sociedade, não sendo passível de renúncia pelos empregados referidos.

Assim, diante dos princípios basilares do direito à saúde e a uma vida digna, cedem todos os argumentos da reclamada de cunho economicista, que vão desde a liberdade de iniciativa econômica, até considerações outras relativas a geração de empregos e a fenomenal carga tributária incidente sobre o produto final.

Prosseguindo, aduz a reclamada a inexistência de nexo de causalidade entre qualquer doença encontrada no organismo de tais empregados e a função de provadores, assim como a ausência de prova do dano.

O argumento não colhe.

A uma, porque o dano pode ser potencial ou assintomático, não tendo

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

se manifestado, ainda, no organismo dos empregados; nada obstante, toda a documentação carreada aos autos produzida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca) revela os riscos potenciais altissímos do consumo de cigarros.

Admitir a tese do réu implicaria em tornar indenizável o dano apenas após o surgimento do câncer, do enfisema, da bronquite ou de qualquer outra das muitíssimas patologias causadas pelo fumo.

A duas, porque os danos aqui constatados não dizem respeito tão somente aos empregados "provadores", mas sim a toda uma coletividade que se vê prejudicada pela produção e comercialização de uma droga, ainda que lícita, sendo o PAINEL DE AVALIAÇÃO SENSORIAL elemento indispensável para a consecução de tais fins.

E nem se diga, tal como asseverado no item VI.4, serem as atividades da ré absolutamente legais e lícitas. Tal não se discute. O que se ataca aqui, é a existência de um departamento que, viabilizando os negócios do réu, constitui uma afronta aos direitos à saúde e à vida.

No item VI.5 aduz o reclamado uma série de considerações metajurídicas acerca da parcialidade da decisão proferida, ponderando, em síntese, que o Juízo a quo teria produzido uma verdadeira profissão de fé antitabagista ao sentenciar.

A argumentação também não colhe e é até mesmo ofensiva em relação ao Juízo a quo. O reclamado confunde parcialidade com ausência de neutralidade. Assim, se a primeira é obviamente condenável, a segunda constitui um mito há muito varrido da seara da filosofia do direito.

Com efeito, não é o Juiz neutro ao sentenciar, já que o magistrado está inserido na sociedade a que pertence, compartilhando com esta valores éticos

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 75307809B

CONFERE COM O ORIGINAL.
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

e morais. Neste sentido, o Juiz, ao decidir, também faz as vezes de verdadeiro engenheiro social, contribuindo para a construção da ordem jurídica. Esta a lição de Ronald Dworkin ao criar a já conhecida figura do juiz Hércules, partícipe por excelência da construção do ordenamento jurídico.

Neste sentido não há rigorosamente qualquer traço de parcialidade na decisão recorrida. O que se verifica é que esta não é neutra e muito menos fria, já que seria impossível a qualquer julgador deixar de revelar um envolvimento emocional, por mínimo que fosse, com tema tão candente em nossa sociedade.

No item VI.6 o réu volta a tecer considerações acerca da legalidade de suas atividades, do caráter voluntário da função, bem como da tese, esta verdadeiramente ridícula, de que no Painel avalia-se, mas não se fuma o cigarro; pondera ainda que os avaliadores são todos fumantes.

A argumentação é verdadeiramente tragicômica e neste sentido dispenso-me de tecer maiores considerações de ordem doutrinária acerca de tais temas.

No item VI.8 o reclamado ataca o que chama de inépcia e aleatoriedade dos pedidos formulados.

Analisando os pleitos, tece uma série de considerações jocosas acerca dos prazos de assistência médica solicitados, dos tipos de tratamento médico e dos valores postulados a título de indenização .

É certo que os argumentos contidos nas folhas 779 do recurso da reclamada, raiam o mal gosto, resvalando mesmo para a morbidez.

É evidente que os tratamentos médicos solicitados devem ser genéricos, sem qualquer limite, tamanha a variedade de patologias decorrentes do fumo.

Finalizando, o presente processo constitui verdadeira opção cultural

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

e política a ser feita: de um lado, assumir uma vocação de primeiro mundo e cerrar fileiras junto aos países mais avançados, tais como EUA e nações da Europa Ocidental; de outro, optar por uma vocação verdadeiramente periférica e terceiro mundista ao transformar empregados em verdadeiras cobaias humanas para viabilizar o comércio de drogas, ainda que lícitas.

Neste sentido, **mantenho a decisão recorrida.**

DA AÇÃO CAUTELAR

Por todo o exposto, e como corolário natural do que acima decidido, julga-se **IMPROCEDENTE** a ação cautelar que visava emprestar efeito suspensivo ao apelo ordinário ora apreciado.

IV. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter, na íntegra, a decisão recorrida, cujos termos do dispositivo acolho e transcrevo, a fim de integrar a presente decisão:

> "(...) para o fim - de mantendo a decisão de fls. 305/311, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, condenar a Ré, e a decisão de fls. 622/623, que julgou os embargos declaratórios interpostos - condenar a ré, definitivamente: a) na ***obrigação de não fazer*** consistente em abster-se de

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL.
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

utilizar trabalhadores - empregados, próprios ou de terceiros, inclusive de cooperativas - , em testes de cigarro (atividade hoje realizada pelos denominados "degustadores", "provadores", "avaliadores") ou de qualquer outro produto cancerígeno e/ou que provoque dependência, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador encontrado exercendo tais funções, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; **b)** na ***obrigação de fazer*** consistente em manter e garantir, exclusivamente às suas expensas, a prestação de assistência, por 30 (trinta) anos, a cada um dos trabalhadores - empregados, próprios ou de terceiros, inclusive de cooperativas - que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos na exordial, para a realização periódica de exames médicos minuciosos, com especialistas da confiança dos referidos trabalhadores, mediante fiscalização e supervisão do MPT, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; **c)** na ***obrigação de fazer*** consistente em manter e assegurar, exclusivamente às suas expensas, tratamento médico e/ou hospitalar a cada um dos trabalhadores - empregados, próprios ou de terceiros, inclusive de cooperativas - que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos na exordial, para a

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

realização periódica de exames médicos minuciosos, com especialistas de confiança dos mesmos, mediante fiscalização e supervisão do MPT, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; e, **d)** na ***obrigação de fazer*** consistente em manter e assegurar, também às suas expensas, tratamento antitabagista aos trabalhadores - empregados, próprios ou de terceiros, inclusive de cooperativas - que desempenharam os testes referidos na exordial, que assim o desejarem, com especialistas da confiança dos mesmos, mediante fiscalização e supervisão do MPT, sob pena de pagamento de multa diária de R$10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Outrossim, condeno a RÉ no pagamento de indenização pelos danos aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. O referido valor será corrigido monetariamente, mês a mês, pelos mesmos índices adotados por este E. TRT para atualização dos débitos trabalhistas."

Neste sentido, e como corolário natural do que acima decidido, julga-se **IMPROCEDENTE** a ação cautelar que visava emprestar efeito suspensivo ao

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 12/02/08
Miriam da Costa Mello Reis
Técnico Judiciário

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

apelo ordinário ora apreciado.

A C O R D A M, os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, bem como a preliminar de nulidade por ausência de proposta conciliatória e, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

ASSINADO NO ORIGINAL

DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO
REDATOR DESIGNADO

alad/mcm

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078098